



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Bezerra

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar todas as instituições financeiras federais a operarem com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão ser repassados a todas as instituições financeiras federais, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser dada prioridade às localidades em que não haja agências dos bancos administradores dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento.

§ 2º A determinação de que trata o *caput* deste artigo não altera o disposto no art. 16 desta Lei” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados pela alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição de 1988 e regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Nos termos do art. 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*, sendo competência da União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social* (inciso III do art. 21).

Os Fundos Constitucionais têm sido utilizados para promover a redução das desigualdades regionais por meio do financiamento de investimentos produtivos e sustentáveis que promovam desenvolvimento econômico e social, com redução de desigualdades inter e intra-regionais.

Atualmente, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB) são, respectivamente, os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Sendo que no último caso, o BB continuará a ser administrador do FCO somente até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO).

A proposta ora apresentada pretende autorizar que qualquer instituição financeira federal possa operar os recursos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Até a criação do BCDO, não ocorreria muita mudança no Centro-Oeste, haja vista que o administrador e principal agente financeiro da Região coincidem, ou seja, é o BB. No entanto, nas Regiões Norte e Nordeste, além do BNB e BASA, outras instituições financeiras federais – como o BB, a Caixa Econômica Federal (CEF) e, até mesmo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) – poderiam operar os recursos do FNO e FNE. A medida seria particularmente importante para os municípios onde o BNB e o BASA não tenham agências.

Pelo teor atual do art. 9º da Lei nº 7.287, de 1989, os bancos administradores **poderão** repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e

administrativa aptas a realizar programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. Ou seja, a medida configura-se tão somente uma faculdade para os administradores repassarem recursos dos Fundos para bancos privados ou mesmo para outras instituições financeiras federais.

Com a aprovação da presente Proposição, os recursos deverão ser obrigatoriamente repassados para outros agentes financeiros, quebrando, por um lado, o monopólio de um único agente financeiro operador, o que é salutar para o desenvolvimento econômico, e, por outro, possibilitando que os produtores rurais e demais mutuários sejam mais bem atendidos, uma vez que os recursos chegarão a município onde existam agências bancárias de outras instituições, o que – com certeza – facilitará o acesso ao financiamento e aos serviços bancários.

Por fim, ressaltamos que a Proposta não altera a determinação constitucional de que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam administrados por instituições financeiras de caráter regional (art. 159, inciso I, alínea “c”).

Por acreditar que o presente Projeto de Lei contribui para democratizar a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, sobretudo para atendimento a municípios que não tenham agências bancárias dos bancos administradores, solicito apoio dos nobres Pares à Proposta.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ BEZERRA